



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Inexigibilidade - Termo de Contrato.
Contratação de serviço de
consultoria e assessoria jurídica.
Possibilidade. Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações, contratos e prestação de contas e demais demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto".

O presente processo licitatório visa contratar o profissional advogado para a Secretaria Municipal de Educação.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Memorando do Chefe de Logística e Manutenção;
- b) Proposta de Prestação de Serviços;
- c) Despacho;
- d) Curriculum do advogado demonstrando onde já prestou serviços de assessoria jurídica; Proposta comercial da prestação de serviço, diversos atestados de capacidade técnica, inclusive contratos firmados com outros entes públicos;
- e) Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios;
- f) Despacho;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

- g) Nota Orçamentária;
 - h) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;
 - i) Justificativa;
 - j) Termo de Autorização;
 - k) Memorando da Secretária Municipal;
 - l) Processo Administrativo de Licitação;
 - m) Portaria nº 76, 29/03/2019 - Comissão de Licitação;
 - n) Minuta de Contrato Administrativo;
 - o) Despacho;
 - p) Minuta da Carta Contrato;
- É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do advogado Sr. JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB sob o nº 24409 - A, para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica ao Município de Belterra, especialmente no que se refere às questões relativas:

Prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, destacando-se o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Justiça Estadual e Justiça Federal, consultoria e assessoria técnica em administração de pessoais e outros inerentes a profissão de advogado.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, folha de serviços prestados pelo advogado, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II, da Lei no 8.666/93, além da minuta do contrato.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

advogado, esculpido no art. 25, inciso II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é pacífico o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido o Conselheiro Federal da OAB Ulisses Sousa, ao ser entrevistado pela Revista "Consultor Jurídico" de 04 de junho de 2011, assim se manifestou:

“É pacífico na Ordem o entendimento de que os contratos com advogados exigem relação de



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação."

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, publicou a Resolução 11.495 (processo 201403692-00) onde pacificou o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado (escritório de advocacia) ou de assessoria contábil, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

Neste sentido é a Resolução do TCM-Pa.

“EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos também decisão expressa no julgamento do Recurso Especial 1.103.280, de 2009, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve **"notória especialização"** e **"inviabilidade de competição"**, a seguir:

STJ REsp 1.103.280 CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeitura de município, por meio da qual pretende apurar a



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/14/2009.

Quanto ao advogado a ser contratado, além de gozar da confiança do gestor público municipal, verifica-se que o mesmo prestou assessoria jurídica a órgão público, se extraindo, assim, com facilidade a comprovação da atuação do referido advogado.

O trabalho desempenhado pelo proposto, Sr. JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA, é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços empreendidos para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento pelos seus coirmãos de profissão. No que tange a sua experiência na Administração Pública procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Cumprir registrar que o preço ofertado para os serviços que seriam desempenhados é compatível com a realidade do mercado local e com aqueles praticados pela municipalidade.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de profissional nesta área de atuação, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pelo proposto.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas constante nos autos. Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

Belterra, 22 de julho de 2019

José Maria Ferreira Lima

Assessor Jurídico

OAB/PA 5346